



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068900-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante MARIA CRISTINA SILVIA LOPES, é agravado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.784
AGRAVO N° : 20 2068900-30.2025.8.26.0000
COMARCA : BARRETOS — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA SILVIA LOPES
AGRAVADA : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
JUIZ : LUIZ FERNANDO SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Seguro. DECISÃO que indeferiu o pedido de “gratuidade” formulado pela autora. INCONFORMISMO deduzido no Recurso. EXAME: ausência de elementos que evidenciem a cogitada incapacidade financeira da agravante para o pagamento das custas e despesas processuais. Presunção de “pobreza” ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias revelados nos autos. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 98 do Código de Processo Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 87/88 dos autos principais.

Argumenta a agravante, em resumo, que sua renda mensal é inferior a três (3) salários-mínimos, que está comprometida com as despesas mensais e o seu sustento e de sua filha; o fato de ser proprietária do veículo da marca Jeep modelo “*Renegade Sport MT*” do ano de 2015/2016 não afasta a sua presunção de hipossuficiente, considerando que o bem é popular, tem “*valor médio*” e é para uso pessoal; só tem uma fonte de renda, composta pelos

rendimentos obtidos com o exercício da atividade de Auxiliar de Escritório (fls. 1/6).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que a agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Processo nº 2025/000350 Vistos. Em análise aos documentos juntados, observo que não faz jus a parte autora aos benefícios da gratuidade processual pleiteada. Em que pese a autora tenha trazido aos autos seu último demonstrativo de recebimento de salário, observo que a natureza da ação indica que a mesma possui condições de arcar com as custas processuais sem o comprometimento da sua subsistência. Isto porque os fatos narrados na inicial revelam que a requerente é proprietária de veículo de valor considerável, firmando ainda recentemente contrato de seguro do mencionado veículo através do qual obrigou-se ao pagamento do prêmio no valor de R\$2.769,61, não sendo prática comum à pessoas necessitadas/hipossuficientes, de tudo a indicar que aufere renda capaz de arcar com os custos em questão. Assim, se a autora possui condições de arcar com as despesas supra mencionadas sem comprometer sua subsistência, depreende-se igualmente que o recolhimento das custas processuais do presente feito também não seria capaz de o fazê-lo. No mais, qualifica-se a autora na inicial como 'comerciaria', e o demonstrativo de pagamento indica que exerce a função de auxiliar de escritório, de tudo a indicar que possui outra fonte de renda e a omite a este juízo. Por todos os fatos acima, não é o caso de conceder a ela os benefícios da gratuidade da Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade da Justiça à autora e, em consequência, concedo o prazo de 15 dias para que efetue e comprove nos autos o recolhimento das Custas Iniciais, nos termos da Lei 11608/03, e da taxa para a citação pelo Correio, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Barretos, 17 de fevereiro de 2025. Int.” (“sic”, fls. 87/88 dos autos principais).

Malgrado a insurgência da autora, ora agravante, não é possível inferir dos elementos constantes dos autos que ela seja considerada pessoa “*pobre*” na acepção jurídica do termo, a ponto de não poder arcar com as custas do processo sem o sacrifício próprio ou da família.

Como é sabido, a “*declaração de hipossuficiência*” não basta por si só para a concessão do “*benefício da justiça gratuita*”, mesmo porque a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece, “*in verbis*”, que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (grifei).

No caso dos autos, embora a alegação da agravante, de que não tem condições de arcar com as custas e as despesas do processo, o fato é que ela exerce atividade remunerada de Auxiliar de Escritório, reside em imóvel localizado em Bairro central e de classe média do Município de Barretos, neste Estado, e, além disso, contratou Advogado particular para o patrocínio de seus interesses. Tanto basta para afastar a necessidade do benefício da “*gratuidade*” em relação à agravante.

Cumpre enfatizar ainda que mera alegação de ausência de condição para arcar com as custas e despesas processuais iniciais não basta para a concessão da “*justiça gratuita*”, mesmo porque é de conhecimento comum que o País como um todo vem enfrentando

grave momento de dificuldade econômica, de modo que se tal alegação fosse suficiente para a concessão da “*gratuidade*”, o benefício deveria ser deferido indistintamente a todos e de forma automática. Tal não se pode conceber.

Assim, considerando que a presunção de pobreza em relação à autora, ora agravante, restou ilidida no caso concreto por elementos e circunstâncias constantes dos autos, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2106301-97.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / despejo por Inadimplemento

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: Taubaté

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de despejo por falta de pagamento cumulada com pedido de cobrança. Locação. Bem imóvel. Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça. Inconformismo da parte autora. Gratuidade. Pessoa física. Presunção legal de hipossuficiência. Artigo 99, §3º, Código de Processo Civil. Elementos do caso concreto capazes de infirmar a presunção legal. Gratuidade negada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

2005126-60.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Guarulhos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 18/04/2024

Data de publicação: 18/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade. INCONFORMISMO DA AUTORA. ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM AS CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. Agravante que é empresária. Residência em local privilegiado. Natureza da ação versando sobre compra de veículo por R\$ 25.000,00 sem buscar recursos em instituição financeira. Indeferimento do benefício que é de rigor. RECURSO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora